



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000355/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente WASHINGTON LIOCADIO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO.

Os honorários advocatícios poderão ser deduzidos dos rendimentos auferidos por meio de ação judicial desde que o contribuinte apresente documentação que comprove a contratação do advogado e o correspondente pagamento ao patrono da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-35.632, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/834962241934031, em 24/05/2010, acostada às fls. 04 a 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$2.414,56, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cod.DAR F	Valores em *eais (RS)
mposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à	2904	1.228,60

Multa de Ofício)		
Multa de Ofício (Passível de Redução)		921,45
Juros de Mora (calculados até 31/05/2010)		264,51
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
Multa de Mora (Não passível de Redução)		
Juros de Mora (calculados até 31/05/2010)		
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.414,56

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 07), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial, no valor de R\$18.622,83, fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$558,68.

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/13.673.185, entregue em 29/04/2008, em que constava Imposto a Restituir Declarado no montante de R\$1.253,32 (fls. 08 e 19), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$1.228,60 (fls. 04 e 08)

Cientificado do lançamento em 04/06/2010 (fls. 14), o contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2010 (fls. 02 a 03), acompanhada dos documentos de fls. 06 a 12, onde alega, em síntese, o que se segue:

Deixou de declarar rendimentos no montante de R\$18.622,83, referentes a uma ação judicial movida contra o INSS e recebidos por meio da CEF, onde houve honorário advocatício no valor de R\$4.143,30, restando omissão no valor de R\$14.479,53.

De acordo com o art. 56, parágrafo único do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados. Conforme essa legislação tributária, a omissão de rendimentos é de R\$14.479,53 (R\$18.622,83 - R\$4.143,30).

Assim, tem-se uma multa de ofício no valor de R\$723,97 sobre essa omissão, que foi paga com redução de 50%, no valor de R\$361,98 (DARF de fls. 09). Sobre a renda bruta de R\$38.599,49 (R\$14.479,53 + R\$24.119,96 da fonte pagadora já declarada), deduzindo despesas no valor de R\$8.768,52, apura-se imposto no valor de R\$2.110,00. Diminuindo-se o IRRF (R\$558,68 + R\$1.253,32), tem-se um imposto a pagar de R\$298,00 (DARF de fls. 09).

Diante do exposto e tendo em vista que o valor do imposto recalculado e a multa de ofício, calculada com base no valor omitido, já foram recolhidos (fls.09), requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, arquivando-se o presente processo.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 09/11/2012, tendo interposto recurso voluntário em 03/12/2012 (fls. 32 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- deve ser deduzido do rendimento tributável as despesas com advogado no valor de R\$ 4.143,30, por se tratar de uma despesa necessária ao recebimento dos rendimentos, conforme documento juntado aos autos;

- já retificou os dois DARFs dos recolhimentos do imposto de renda e da multa suplementar, alterando-os de códigos 0211 e 6352 para código 2904 de imposto suplementar.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.358 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13605.000355/2010-11

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O crédito tributário em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos no montante de R\$ 18.622,83. A fonte pagadora Caixa Econômica Federal enviou Dirf informando que o contribuinte auferiu rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal, código de receita 5928, em junho/2007.

O contribuinte, em seu recurso, reconhece que omitiu esses rendimentos, mas alega que teria desembolsado R\$ 4.143,30 de honorários advocatícios em decorrência dessa ação judicial, devendo esse valor ser deduzido do montante recebido.

A decisão de piso manteve integralmente a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 18.622,83, uma vez que não ficou demonstrado nos autos as despesas com advogado, conforme alegado pelo impugnante, *in verbis*:

Às fls. 10 foi juntado um recibo, com data de 06/06/2007, sem nenhuma assinatura, que teria sido emitido pelo contribuinte, declarando ter recebido do Escritório de Advocacia João Renato Caldeira a quantia líquida de R\$14.475,70. Consta que sobre o valor de R\$20.716,51 foi deduzido 20% de honorários (R\$4.143,30), referente ao processo 20033800714040-1. No corpo desse recibo também consta a informação: “PAGAMENTO DE PROCESSO 20033800709149-1”.

Em consulta ao site www.trf1.jus.br, verifica-se que os processos 2003.38.00.714040-1 e 2003.38.00.709149-1 têm como réu o INSS e como advogado o Sr. José Rogério de Barros e que o impugnante não é Parte em nenhum dos dois.

O contribuinte junta comprovante de solicitação de pagamento, tendo o contribuinte como requerente e saque de R\$18.622,83 (fls.12), comprovante de retenção de IR no valor de R\$558,68 (fls. 12) e comprovante de depósito em seu nome, no valor de R\$13.920,85 (fls.12).

Entretanto, nenhum desses documentos comprova que houve pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$4.143,30 em decorrência do processo de nº 00200701980289326. Ressalte-se que é este o número do processo que consta tanto da Dirf quanto dos comprovantes de solicitação de pagamento e de retenção do IR (fls. 12 e 21) apresentados.

Diante do exposto, entendo que a omissão de rendimentos no valor de R\$18.622,83 deve ser mantida.

Os documentos juntados aos autos, em sede recursal (fls. 36/37), também não comprovam o pagamento de honorários advocatícios, no valor R\$ 4.143,30, em decorrência do processo nº 00200701980289326, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

No que diz respeito aos possíveis recolhimentos feitos pelo contribuinte (fls. 38/47), esclareça-se que cabe a delegacia de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verificar possíveis recolhimentos feito pela Recorrente, e, caso seja devido no presente processo, fazer o devido aproveitamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles